



Data: 28/09/2021

NOTA TÉCNICA 02/2021

CENTRO DE APOIO ÀS PROMOTORIAS DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO –
CEAMA

DESMATAMENTO – SUPRESSÃO OU DEGRADAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA
– OBJETO DA REPARAÇÃO DO DANO – REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL
FORMAL E MATERIAL/ECOLÓGICA DO IMÓVEL RURAL- AUTCOMPOSIÇÃO-
PROVA- IMAGENS DE SATÉLITE - ATUAÇÃO CRIMINAL E CIVIL-
RESPONSABILIDADE OBJETIVA E OBRIGAÇÃO PROPTER REM-
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO E EXTRAORDINÁRIO DE ACOMPANHAMENTO-
MONITORAMENTO DA REGULARIZAÇÃO ECOLÓGICA.

SUMÁRIO: 1. A regularização ambiental formal e material do imóvel rural como objeto de reparação do dano ambiental decorrente da supressão ou degradação de vegetação nativa. 2. Decretos federais regulamentadores do Cadastro Ambiental Rural e da regularização ambiental do imóvel rural. 3. Legislação estadual (Lei e decretos estaduais regulamentadores da regularização ambiental do imóvel rural no Estado da Bahia). 4. Principais conclusões da análise das legislações federal e estadual regulamentadora do novo código florestal 5. Estímulo à utilização de mecanismos de autocomposição. 6. A prova da supressão e degradação da vegetação nativa através da utilização de imagens e dados de sensoriamento remoto e de informações obtidas por satélite. 7. Atuação na esfera civil – exigência de regularização ambiental do imóvel rural – responsabilidade objetiva – obrigação *propter rem*. 8. Atuação na esfera criminal – exigência de regularização ambiental do imóvel rural. 9. Sugestão de conteúdo mínimo para elaboração de termos de ajustamento de condutas, propostas de transação penal, propostas de suspensão condicional do processo e acordos de não persecução penal. - 10. Acompanhamento do TAC e acordos penais. Procedimentos ordinário e extraordinário. Monitoramento. Recuperação do dano à vegetação nativa. Regularização ambiental do imóvel rural. -11. Conclusões/sugestões.



*O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo - CEAMA, criado pelo ato 48/92, órgão auxiliar da atividade funcional a finalidade estimular, integrar e promover o intercâmbio entre os órgãos do Ministério Público que atuam na área de defesa do meio ambiente, dos valores artísticos, históricos, estéticos, turísticos e paisagísticos e da ordem urbanística, no uso das atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IX, da Constituição Federal, no art. 33, II, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 46, I, II e V, da Lei Complementar n.º 11/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), RESOLVE expedir a presente **NOTA TÉCNICA Nº 02//2021 – CEAMA**, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado da Bahia com atuação na área de meio ambiente*

A presente nota técnica visando orientar a atuação do Ministério Público da Bahia em relação à supressão ou degradação da vegetação nativa (desmatamento) indicando a regularização ambiental do imóvel rural como objeto de reparação do dano ambiental.

A nota aponta a possibilidade de atuação civil e criminal, sugere alternativas de procedimento ordinário e extraordinário para acompanhamento de TACs, acordos penais que visam uma atuação estratégica e resolutiva.

1. A regularização ambiental formal e material do imóvel rural como objeto de reparação do dano ambiental decorrente da supressão ou degradação de vegetação nativa.

1.1. Iniciado procedimento para apuração de supressão ou degradação da vegetação nativa sem autorização legal (desmatamento), pode-se presumir, equivocadamente, que as providências judiciais e extrajudiciais nas esferas de atuação civil ou criminal teriam como objeto tão somente a reparação do dano ambiental específico. Entretanto, o objeto destas medidas judiciais e extrajudiciais não pode ser restrito à reparação do dano ambiental mediante apresentação de um PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada.



1.2. Com efeito, a supressão ou degradação da vegetação nativa de modo ilícito representa utilização do imóvel rural em desacordo com a função socioambiental, prevista no artigo 186 da Constituição Federal, bem como uso irregular da propriedade, nos termos do § 1º do artigo 2º do novo código florestal.

1.3. Deste modo, é necessário exigir, além da reparação do dano ambiental que chegou ao conhecimento do Ministério Público, o uso regular do imóvel rural e o exercício do direito de propriedade rural em consonância com a função socioambiental. Noutras palavras, o objeto do termo de ajustamento de conduta, de acordo criminal ou de ação judicial deve consistir na regularização ambiental do imóvel rural.

1.4. Nessa direção é crucial estabelecer que a regularização ambiental do imóvel rural pode ser considerada da perspectiva formal e da perspectiva material ou ecológica. Temos, portanto, uma regularização ambiental formal e uma regularização ambiental material ou ecológica do imóvel rural.

1.5. A Lei 12.651/2012, o novo código florestal, estabelece um procedimento de regularização ambiental obrigatório para todos os imóveis rurais em duas etapas. A primeira etapa, aqui denominada regularização ambiental formal, se inicia com a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), inovação assinalada no artigo 29 da referida lei sendo obrigatório a apresentação de diversos dados sobre o imóvel rural, nos termos do seu parágrafo 1º¹.

¹ Lei 12.651/2012, art.29: É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento; § 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: I - identificação do proprietário ou possuidor rural; II - comprovação da propriedade ou posse; III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.”

1.6. Deste modo, através da regularização ambiental formal se realiza um completo diagnóstico do imóvel rural, visando permitir o adequado monitoramento dos remanescentes de vegetação nativa e a recuperação das áreas de preservação permanente (APPs), áreas de uso restrito, e reserva legal (RL), bem como controlar o desmatamento ilegal. Além disso, existe uma última etapa, não obrigatória, da regularização ambiental formal representada pela adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA.

Porém, cabe destacar que os comandos constitucionais e legislativos não estão atendidos com a simples formalização documental indicando diretrizes de adequação ambiental do imóvel rural.

1.7. A segunda etapa do procedimento de regularização ambiental do imóvel rural, nominada como regularização ambiental material ou ecológica, consiste na modificação efetiva do meio ambiente natural, mediante recomposição da vegetação nativa situada nas áreas de preservação permanente, áreas de uso restrito, reserva legal ou de outra forma protegida, assegurando o uso regular do imóvel rural, de acordo com o novo código florestal e lei de Mata Atlântica. Deste modo, serão acatados os deveres de preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, de preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético, e de proteção da fauna e flora, sem práticas que coloquem em risco as suas funções ecológicas, previstas no parágrafo 1º incisos I, II e VII do art. 225, de modo que o exercício do direito de propriedade respeite a sua função socioambiental.

1.8. Ademais, a efetividade da estratégia legal de regularização ambiental ecológica dos imóveis rurais, assegura um mínimo ambiental existencial de proteção à vegetação nativa, além de observar a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e contribuir para atingir as metas da Convenção da Diversidade Biológica.

2. Decretos federais regulamentadores do Cadastro Ambiental Rural e da regularização ambiental do imóvel rural.

2.1. O Decreto Federal 7.830/2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, foi a primeira norma regulamentadora da Lei nº 12.651/2012.

2.2. Esse decreto estabelece o conceito de regularização ambiental e evidencia a obrigatoriedade do proprietário ou possuidor do imóvel rural apresentar um planejamento para atender aos comandos da legislação mediante recuperação e proteção da vegetação nativa:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto entende-se por:

XV - regularização ambiental - atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem a atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, e à compensação da reserva legal, quando couber;

2.3. O planejamento para implementar as modificações ecológicas do imóvel rural deve ser consubstanciado em um termo de compromisso, definido no inciso III do mesmo no art. 2º do decreto 7.830/2012.² Nesta direção, o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) foi criado objetivando **cadastrar e controlar** as informações relacionadas à vegetação nativa do imóvel rural, bem como **monitorar** o cumprimento deste termo de compromisso e a efetivação da regularização ambiental ecológica do imóvel rural, conforme evidenciado nos incisos II e III do artigo 3º: do citado decreto.³

2 Art. 2º Para os efeitos deste Decreto entende-se por (...) III - **termo de compromisso** - documento formal de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, que contenha, no mínimo, os compromissos de manter, recuperar ou recompor as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito do imóvel rural, ou ainda de compensar áreas de reserva legal;

3 Art. 3º Fica criado o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, com os seguintes objetivos: II - **cadastrar e controlar** as informações dos imóveis rurais, referentes a seu perímetro e localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Uso Restrito, às áreas consolidadas e às Reservas Legais; III - **monitorar** a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas áreas de Preservação Permanente, de Uso Restrito, e de Reserva Legal, no interior dos imóveis rurais;



2.4. A legislação administrativa federal reforça a natureza auto declaratória do ato inicial de inscrição do imóvel rural no CAR, conforme previsão do art. 29 do novo código florestal, sendo o proprietário ou possuidor responsável pela veracidade das informações que apresenta, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, estando essa circunstância esclarecida no artigo 6º, caput e § 1º ⁴.

2.5. Realizada a inscrição pelo proprietário ou possuidor, principia-se a atuação do órgão ambiental, verificando as informações declaradas e exigindo, caso necessário, que o declarante preste informações complementares ou promova correção destas, sob pena de cancelamento da inscrição no CAR. Por outro lado, enquanto não detectada qualquer irregularidade pelo órgão ambiental, a inscrição é considerada efetivada, conforme previsão do art. 7º e §§ 1º e 2º.⁵

2.6. Ademais, o decreto 7.830/2012 disciplina o Programa de Regularização Ambiental, indicando como instrumentos deste, no artigo 9º, o Cadastro Ambiental Rural (CAR), o termo de compromisso, o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas a Alteradas (PRADA) e a Cota de Reserva Ambiental (CRA) Além disso, prescreve nos artigos 15, e 16 e 17 a necessidade de incluírem mecanismos de monitoramento ou acompanhamento da evolução da regularização das propriedades e posses rurais, de acordo com o cronograma de termo de compromisso que o proprietário apresenta no momento de inscrição no CAR, com a adoção de sanções em caso de descumprimento.⁶

4 Art. 6º A inscrição no CAR, obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, tem natureza declaratória e permanente, e conterá informações sobre o imóvel rural, conforme o disposto no art. 21. § 1º As informações são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

5 Art. 7º Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão responsável deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas. § 1º Na hipótese do caput, o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sob pena de cancelamento da sua inscrição no CAR. § 2º Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei

6 Art. 9º Serão instituídos, no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, Programas de Regularização Ambiental - PRAs, que compreenderão o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental com vistas ao cumprimento do disposto no Capítulo XIII da Lei no 12.651, de 2012. Parágrafo único. São instrumentos do Programa de Regularização Ambiental: I O Cadastro Ambiental Rural-CAR, conforme disposto no caput do art. 5º II- O termo de compromisso III- O Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas a Alteradas IV- A Cota de Reserva Florestal- CRA, quando couber) Art. 15. Os PRAs a serem instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos

2.7. Posteriormente, foi publicado o decreto nº 8.235/2014 que estabelece normas complementares aos programas de regularização ambiental dos estados, além de instituir o Programa Mais Ambiente Brasil, prevendo ações de educação ambiental, assistência técnica e extensão rural, produção e distribuição de sementes e mudas e capacitação de gestores públicos, segundo previsão dos artigos 13 e 14. Reitera-se ainda que os proprietários devem identificar a existência de passivos relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, quando realizarem a inscrição do imóvel rural no CAR, podendo proceder à regularização ambiental mediante adesão aos PRAs.⁷

2.8. Fundamental nesse decreto nº 8.235/2014 é a definição de requisitos mínimos para os programas de regularização ambiental - PRA, instituídos pelos Estados e pelo DF, previstos nos incisos I a III do artigo 4º, bem como para o termo de compromisso que o proprietário assinará após adesão ao PRA, apontados no artigo 5º. Essas regras reforçam a necessidade da indicação de um encadeamento de medidas para regularização ambiental ecológica do imóvel rural mediante a exigência da apresentação de uma proposta simplificada do proprietário ou possuidor que vise à recomposição, recuperação, regeneração ou compensação das áreas protegidas, com indicação de prazo para atendimento das opções constantes da proposta e o cronograma físico de execução das ações,⁸

na Lei nº 12.651, de 2012, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais. Art. 16. As atividades contidas nos Projetos de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas deverão ser concluídas de acordo com o cronograma previsto no Termo de Compromisso. § 1º A recomposição da Reserva Legal de que trata o art. 66 da Lei nº 12.651, de 2012, deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo um décimo da área total necessária à sua complementação. § 2º É facultado ao proprietário ou possuidor de imóvel rural, o uso alternativo do solo da área necessária à recomposição ou regeneração da Reserva Legal, resguardada a área da parcela mínima definida no Termo de Compromisso que já tenha sido ou que esteja sendo recomposta ou regenerada, devendo adotar boas práticas agrônomicas com vistas à conservação do solo e água. Art. 17. Os PRAs deverão prever as sanções a serem aplicadas pelo não cumprimento dos Termos de Compromisso firmados nos termos deste Decreto.

7 (Art. 3ºomisiss... § 2º Realizada a inscrição no CAR, os proprietários ou os possuidores de imóveis rurais com passivo ambiental relativo às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito poderão proceder à regularização ambiental mediante adesão aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal - PRA, com base nas normas estabelecidas pelo Capítulo II deste Decreto e pelo Capítulo III do Decreto nº 7.830, de 2012. § 3º Identificada na inscrição a existência de passivo ambiental, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá solicitar de imediato a adesão ao PRA

8 Art. 4º Nos termos do § 1º do art. 59 da Lei nº 12.651, de 2012, os programas de regularização ambiental serão implantados pelos Estados e pelo Distrito Federal, observados os seguintes requisitos: I - termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial; II - mecanismos de controle e acompanhamento da recomposição, recuperação, regeneração ou compensação e de integração das informações no Sicar; e III - mecanismos de acompanhamento da suspensão e extinção da punibilidade das infrações de que tratam o § 4º do art. 59 e o art. 60



2.9. Necessário evidenciar que a adesão ao PRA é facultativa, nos termos do artigo 59 do código florestal. Ou seja, a obrigação legal do proprietário ou possuidor é realizar a inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural, apontando os passivos e a forma de recuperação destes no termo de compromisso. Porém, na Bahia, a adesão ao PRA ocorre de forma automática, quando declarado passivo ambiental no cadastramento no CEFIR.

2.10. O monitoramento do termo de compromisso deve ser realizado em relação a todos imóveis rurais que tiverem passivo ambiental, independentemente de adesão ao Programa de Regularização Ambiental. Noutros termos, a adesão ao PRA é facultativa, mas a regularização ambiental ecológica do imóvel rural pelo proprietário rural é obrigatória e deve sempre ser acompanhada pelo órgão ambiental.

2.11. Assim, a concisa análise dos decretos federais regulamentadores do novo código florestal, demonstra claramente a existência de um procedimento para regularização ambiental do imóvel rural em duas etapas. A primeira, de natureza formal, finaliza-se com o cadastramento no CAR e a segunda, de natureza ecológica, consistente na implementação dos programas de recuperação de áreas degradadas e alteradas (PRADA), indicadas no termo de compromisso, com a efetiva recuperação da vegetação nativa.

da Lei nº 12.651, de 2012, que incluam informações sobre o cumprimento das obrigações firmadas para a suspensão e o encerramento dos processos administrativo e criminal. § 1º Os órgãos competentes deverão firmar um único termo de compromisso por imóvel rural. Art.5º Após a solicitação de adesão ao PRA, o proprietário ou possuidor do imóvel rural assinará termo de compromisso que deverá conter: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas ou dos representantes legais; II - os dados da propriedade ou posse rural; III - a localização da Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal ou área de uso restrito a ser recomposta, recuperada, regenerada ou compensada; IV - descrição da proposta simplificada do proprietário ou possuidor que vise à recomposição, recuperação, regeneração ou compensação das áreas referidas no inciso III; V - prazos para atendimento das opções constantes da proposta simplificada prevista no inciso IV e o cronograma físico de execução das ações; VI - as multas ou sanções que poderão ser aplicadas aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais compromissados e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas; e VII - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

3. Legislação estadual – Lei e decretos estaduais regulamentadores da regularização ambiental do imóvel rural no Estado da Bahia.

3.1. Aproximadamente, 05 anos e 06 meses antes da criação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), no artigo 29 da Lei 12.6015 de 25 de maio de 2012, a legislação do Estado da Bahia, já contemplava o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR), no artigo 14, § 1º da Lei 10.431/ de 20 de novembro de 2006, como instrumento de monitoramento das áreas de preservação permanente, de Reserva Legal, de Servidão Florestal, de Servidão Ambiental e das florestas de produção, necessário à efetivação do controle e da fiscalização das atividades florestais, bem como para a formação dos corredores ecológicos. Posteriormente, o CEFIR foi adaptado ao regramento do novo código florestal e às normas regulamentadoras federais, passando a constituir o CAR no Estado da Bahia.

3.2. No que concerne à normatização administrativa estadual, o decreto 15.180 de 02 de junho de 2014, regulamenta a gestão das florestas e das demais formas de vegetação do Estado da Bahia, a conservação da vegetação nativa, o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR) e dispõe acerca do Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado da Bahia e dá outras providências. As regras do programa de regularização ambiental dos imóveis rurais do Estado da Bahia (PRA), estão previstas no capítulo VIII do decreto, destinando-se a seção I aos preceitos relacionados ao Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR), conforme previsto no artigo 59.⁹

3.3. De início, o artigo 60 reafirma a obrigatoriedade de todos os imóveis rurais serem cadastrados no CEFIR, sejam os que se encontram regulares perante a legislação ambiental, os que apresentam passivo relacionado à irregularidade na

⁹ Art. 59 - No Estado da Bahia, o Cadastro Ambiental Rural, tal qual previsto no art. 29 da Lei Federal 12.651/2012, é denominado Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - CEFIR, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

manutenção de APP e RL ou os que apresentam passivos relacionados ao desmatamento sem autorização legal, inclusive nas situações realizadas após 22 de julho de 2008¹⁰.

3.4. A partir da seção II (artigos, 64 a 77) são esclarecidos os requisitos e procedimentos para registro junto ao CEFIR. Importante mencionar que o artigo 64 indica as ações a serem realizadas no âmbito do CEFIR, com destaque para apresentação de Plano de Recomposição de Áreas Degradadas - PRAD, no caso de existência de passivos ambientais, e do Programa de Recuperação Ambiental - PRA, no caso da existência de passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, bem como a celebração, por adesão, ao Termo de Compromisso. Ademais, o PRAD e o PRA devem ser arquivados eletronicamente no momento da inscrição no CEFIR, e devem assinalar as áreas, especificando sua localização, respectivas coordenadas geográficas e modalidade de recuperação nos termos do art. 66, § 1º¹¹.

3.5. O termo de compromisso mereceu detalhada regulamentação no decreto 15.180/2014. O artigo 75 estabelece o seu conteúdo, importando salientar o

10 Art. 60 - São obrigados a manter o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - CEFIR os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que: I - estejam regulares perante a legislação ambiental; II - apresentarem passivos decorrentes de qualquer irregularidade relativa à manutenção obrigatória das Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais, de acordo com as previsões contidas na Lei Federal nº 12.651/2012 ou quaisquer outras atinentes ao cumprimento de obrigações de regularidade ambiental, relativas aos empreendimentos ou atividades desenvolvidas na propriedade ou posse rural; III - tenham passivos atinentes à exploração florestal ou desmatamento sem autorização, inclusive nas situações em que estes tenham sido realizados posteriormente a 22 de julho de 2008, nos termos do previsto na Seção X, do presente Capítulo, deste Decreto

11 Art. 64 - Constituem ações no âmbito do CEFIR: I - a inscrição do imóvel no CEFIR, mediante apresentação de dados pessoais do proprietário ou possuidor e do imóvel rural II - apresentação de arquivos digitais georreferenciados em formato compatível com o SEIA com identificação da posse ou propriedade, acompanhada das coordenadas geográficas necessárias para formar o polígono da área total, bem como das Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, áreas de uso alternativo do solo, áreas rurais consolidadas, áreas degradadas, subutilizadas ou inutilizadas; III - apresentação de proposta de localização da Reserva Legal; IV - aprovação da localização da Reserva Legal; V - o enquadramento da propriedade ou posse nas diversas hipóteses previstas na Lei Federal nº 12.651/2012, identificando as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal conforme se tratar de áreas rurais consolidadas, pequena propriedade ou posse rural familiar e demais situações específicas; VI - arquivos digitais georreferenciados em formato compatível com o SEIA dos remanescentes de vegetação nativa, com pelo menos um ponto de amarração georreferenciado; VII - apresentação de Plano de Recomposição de Áreas Degradadas - PRAD, no caso de existência de passivos ambientais e de Programa de Recuperação Ambiental - PRA, no caso da existência de passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal; VIII - celebração, por adesão, ao Termo de Compromisso; IX - cadastramento de servidão ambiental ou CRA. Art. 66 - No ato do registro ao CEFIR o proprietário ou possuidor deverá anexar arquivo eletrônico dos seguintes documentos: I - comprovante de propriedade ou posse; II - documento comprobatório de aprovação prévia da localização da Reserva Legal, quando couber; III - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, no caso de existência de passivos ambientais; IV - Plano de Recuperação Ambiental - PRA, no caso da existência de passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. § 1º - O PRAD e o PRA, de que tratam os incisos III e IV deste artigo, respectivamente, deverão indicar as áreas, especificando sua localização, respectivas coordenadas geográficas e modalidade de recuperação.

“compromisso de recuperar ou compensar, conforme o PRA, as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal” e o “compromisso de recuperar ou adequar, conforme PRAD, os passivos ambientais materiais relativos à propriedade e/ou decorrentes de atividades e empreendimentos agrossilvopastoris nela desenvolvidas, além da indicação do “prazo e do cronograma para adimplemento das obrigações assumidas”.¹²

3.6. Realizado o cadastro no CEFIR, o proprietário ou possuidor assume a responsabilidade integral pelo cumprimento das obrigações detalhadas no Termo de Compromisso, independentemente de análise e aprovação formal do órgão ambiental responsável pela fiscalização e monitoramento, devendo informar periodicamente o cumprimento destas obrigações e os indicadores de recomposição das áreas, nos termos do cronograma estabelecido, consoante determinação dos artigos 67, 68 e 69.

3.7. Por fim, o artigo 70 indica que o Termo de Compromisso tem como objetivo fixar as obrigações de manutenção de florestas nativas remanescentes, recomposição de Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais, bem como estabelecer os compromissos de adequação ambiental atinentes ao licenciamento ambiental de atividades potencial ou efetivamente poluidoras, outorga de recursos hídricos e demais obrigações previstas na legislação ambiental em vigor.

3.8. A legislação administrativa estadual, assim como a federal, estabelece a regularidade ambiental formal do imóvel rural, com a simples apresentação das informações ambientais do imóvel rural ao órgão estatal competente, ao determinar

12 (Art. 75 - O Termo de Compromisso será celebrado eletronicamente, no âmbito do CEFIR, e deverá conter: I - a qualificação completa do proprietário ou possuidor ;II - endereço do compromissário e respectivos representantes legais; III - o compromisso de recuperar ou compensar, conforme o PRA, as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal; IV - o compromisso de recuperar ou adequar, conforme PRAD, os passivos ambientais materiais relativos à propriedade e/ou decorrentes de atividades e empreendimentos agrossilvopastoris nela desenvolvidas; IV - o compromisso de licenciar, quando for o caso, as atividades produtivas, passíveis de licenciamento, realizadas no imóvel consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; V - o compromisso de obter, quando necessário, a outorga para uso de recursos hídricos; VI - as autuações que serão aplicadas e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas no Termo de Compromisso; VII - o foro competente para dirimir litígios entre as partes; VIII - o prazo e o cronograma para adimplemento das obrigações assumidas)

no artigo 77, que “a inscrição do imóvel rural no CEFIR, atendidos os requisitos estabelecidos nos arts. 65 e 66 deste Decreto, estabelece a regularidade ambiental para todos os fins previstos em lei até que haja a análise e manifestação do órgão competente”.

3.9. Entretanto, vale reiterar em face da importância do tema, que, na maioria esmagadora dos casos, a regularização formal implicará no simples planejamento da regularização ambiental ecológica. Em outras palavras, finalizada a inscrição do imóvel rural no CEFIR iniciam-se as obrigações de recuperação da vegetação de acordo com as metas e cronograma apresentados. E essa recuperação deve ocorrer no prazo máximo de 20 anos, contados a partir de 2012, ano de promulgação do Código Florestal, exaurindo-se, portanto, no ano de 2032. Além disso, deve ocorrer, no mínimo, na proporção de 1/10 a cada 02 anos, conforme determina o artigo 72 do decreto 15.180/ 2014 ao regulamentar o CEFIR:

Art. 72. O Termo de Compromisso será emitido no ato do registro ao CEFIR, sendo definido o prazo máximo de até 20 (vinte) anos para as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, visando à constatação do efetivo processo de recomposição de áreas, admitindo-se cronograma de implantação de 1/10 (um décimo) a cada 02 (dois) anos.

3.10. Nesse sentido, paradigmática a atuação da promotoria de justiça regional especializada em meio ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus, que, manejando ação civil pública subscrita pelo Dr. Julimar Barreto Ferreira, obteve decisão reconhecendo a necessidade da recuperação progressiva da vegetação nativa, em agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031765-37.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO: ELPIDIO DE SOUSA ANDRADE NETO

Advogado(s):DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE, FELIPE TRINDADE DA SILVA HENRIQUE

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E RESERVA LEGAL (RL). IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO REJEITADA, POSTO QUE A PRETENSÃO ANTECIPATÓRIA NÃO SE LIMITA/EXAURE NO PEDIDO DE MERA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. MÉRITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300, DO CPC. DIREITO COLETIVO QUE SE SOBREPÕE AO DIREITO INDIVIDUAL. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. OMISSÃO E ATRASO NÃO JUSTIFICADO DA PARTE AGRAVADA NO CUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA DETERMINAR QUE O AGRAVADO CORRIJA, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA JUNTADA AOS AUTOS DO AR (POSITIVO), OS DADOS LANÇADOS ERRONEAMENTE NO CEFIR, DE ACORDO COM O DEMONSTRADO EM RELATÓRIO DE DESCONFORMIDADES, ORIUNDO DA ONG ÁGUA BOA/YNAMATA, E REALIZE, ÀS SUAS CUSTAS, UM PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS OU ALTERADAS (PRADA), DEVENDO PREVER A RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL DO IMÓVEL RURAL, DE MANEIRA QUE TODO O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA SEJA CONCLUÍDO ATÉ O ANO DE 2032 (DOIS MIL E TRINTA E DOIS), CONFORME EXIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL E FISCALIZAÇÃO DO INEMA, COM COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ORA DEFERIDA, RATIFICANDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DE ID 11053512. OPINATIVO MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.**

3.11. Reforçando a posição adotada pela promotoria de justiça ambiental de Santo Antônio de Jesus, o decreto estadual sob análise também detalha, **na seção XI, o monitoramento das obrigações inseridas nos termos de compromisso.** De forma até redundante, o artigo 123 estabelece que deve ser informando periodicamente o cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso e os indicadores de recomposição das áreas com irregularidade, representando um monitoramento de evolução dessa recuperação. Já o artigo 127 determina que o monitoramento será

realizado com base em imagens atualizadas a cada três anos.¹³ Além disso, o decreto prevê, nos artigos 124 e 126, o dever legal para o INEMA definir e publicar os critérios técnicos e metodologias, bem como estabelecer indicadores de monitoramento e definir valores de referências no prazo de 03 (três) anos.¹⁴

Ademais **os objetivos do monitoramento** estão estabelecidos no artigo 125:

Art. 125 - O monitoramento estabelecido no art. 126 deste Decreto tem como objetivos:

I - o acompanhamento da implementação das obrigações assumidas individualmente pelos proprietários e possuidores rurais;

II - a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, individual e coletivamente, considerando inclusive critérios de áreas prioritárias e as metas estaduais e nacionais que venham a ser estabelecidas;

III - a implementação de ações de fiscalização e verificação de possíveis desconformidades técnicas ou descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso.

3.12. Na seção XII, denominada “das desconformidades na recomposição ou regularização de passivos ambientais” o decreto determina as medidas a serem adotadas em caso de não atendimento satisfatório da recomposição da área, conforme descrição técnica ou cronograma estabelecido no Termo de Compromisso. Neste caso, é possível readequar o cronograma, nos moldes do art. 128. Em caso de inexistência de justificativa serão adotadas sanções ao proprietário ou possuidor inadimplente, nos moldes do § 1º do art. 128, e do art.129, neste último caso consistindo na exclusão das Áreas de Preservação Permanente no cômputo para cálculo da Reserva Legal¹⁵. Ademais o capítulo IX esclarece, no art.133, a

13 Art. 123 - Periodicamente e conforme definido em ato do INEMA, o proprietário ou possuidor deverá informar o cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso e os indicadores de recomposição das áreas com irregularidade, representando um monitoramento de evolução dessa recuperação Art. 127 - As ações de monitoramento das atividades de recomposição e manutenção de Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais será feito com base em imagens, que deverão ser atualizadas pelo menos a cada 03 (três) anos.

14 Art. 124 - O INEMA definirá e publicará os critérios técnicos e metodologias a serem empregadas no monitoramento referido no art. 126 deste Decreto. Art. 126 - O INEMA terá o prazo de 03 (três) anos para estabelecer indicadores de monitoramento e definir, para eles, valores de referência.

15 Art. 128 - Identificada que a recomposição da área não ocorre de forma satisfatória, conforme descrições técnicas ou cronograma estabelecido no Termo de Compromisso, o proprietário ou possuidor deverá informar ao INEMA e comprometer-se a readequar o cronograma e adotar imediatamente as medidas necessárias para que os compromissos assumidos sejam atendidos. § 1º - O descumprimento do Termo de Compromisso implicará na aplicação das penalidades cabíveis, além da obrigação de atender ao quanto pactuado no ajuste. § 2º - Ocorrendo inadimplência parcial decorrente de caso fortuito ou força maior, o órgão ambiental competente poderá autorizar a readequação do cronograma, para a realização de medidas necessárias a efetiva recomposição da área. Art. 129 - No final do prazo máximo para recomposição das Áreas de Preservação Permanente, caso se verifique não terem sido recuperadas, estas serão excluídas do cômputo para cálculo da Reserva Legal,

responsabilização civil, criminal e administrativa do proprietário rural que prestar declarações falsas no âmbito do CEFIR.

3.13. Vale ressaltar que o artigo 137 prevê a obrigatoriedade de atualização do CEFIR a cada 05 anos e que o artigo 134, explicita **o caráter permanente deste**:¹⁶:

Art. 134 - **O CEFIR tem caráter permanente** e suas informações deverão ser compartilhadas com outras entidades públicas de gestão ambiental e fundiária, em regime de reciprocidade, devendo ser atualizado, pelo proprietário ou possuidor, sempre que houver alteração na situação jurídica ou de utilização do imóvel rural

4. Principais conclusões da análise das legislações federal e estadual regulamentadora do novo código florestal.

A análise da legislação regulamentadora federal relacionada ao CAR, em conjunto com a legislação do Estado da Bahia relativa ao CEFIR/CAR, encaminham conclusões inescapáveis:

- I. A legislação administrativa federal e estadual, ao regulamentar o CAR/CEFIR, estrutura a regularização ambiental formal do imóvel rural por meio de um refinado sistema de registro/cadastramento;
- II. Esse sistema contempla a formatação das condições do termo de compromisso, e a obrigatoriedade da apresentação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD (no caso de existência de passivos ambientais) e/ou Plano de Recuperação Ambiental - PRA (na

sem prejuízo das penalidades cabíveis. Parágrafo único - Serão consideradas áreas recuperadas aquelas que atendam aos critérios técnicos definidos pelo INEMA, conforme previsão contida nos arts. 124 e 126 deste Decreto. Art. 138 - Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CEFIR, o órgão responsável deverá notificar o interessado para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas. § 1º - Na hipótese do caput deste artigo, o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sob pena de cancelamento da sua inscrição no CEFIR e demais penalidades cabíveis.

¹⁶ Art. 133 - O proprietário ou possuidor e o responsável técnico responderão administrativa, civil e penalmente pelas declarações prestadas no âmbito do CEFIR, se constatada a inexistência de suas informações, omissões ou vícios técnicos graves. Art. 134 - O CEFIR tem caráter permanente e suas informações deverão ser compartilhadas com outras entidades públicas de gestão ambiental e fundiária, em regime de reciprocidade, devendo ser atualizado, pelo proprietário ou possuidor, sempre que houver alteração na situação jurídica ou de utilização do imóvel rural Art. 137 - O CEFIR será atualizado, pelo proprietário ou possuidor, a cada 05 (cinco) anos.

hipótese da existência de passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal), dentre outros requisitos.

- III. De igual modo, a legislação regulamentadora do CAR/CEFIR, por meio de um complexo sistema de monitoramento do termo de compromisso (bem como do PRAD e PRA nele inseridos), estruturam a regularização ambiental ecológica do imóvel rural, de modo a efetivar a recuperação da vegetação nativa, nos termos previstos no código florestal.
- IV. O CEFIR/CAR não constitui um cadastro estanque, ao contrário, qualquer modificação jurídica do imóvel rural deve ser indicada no cadastro ambiental, sendo necessária sua constante atualização e/ou correção.
- V. Deste modo, verificado o uso irregular do imóvel rural através da supressão ou degradação da vegetação é necessário assegurar o monitoramento da recuperação do dano ambiental através da atuação do órgão ambiental, de acordo com o sistema previsto na legislação regulamentadora do novo código florestal.
- VI. Assim, deve-se exigir do proprietário do imóvel rural, alternativamente:
 - A inscrição do imóvel rural no CEFIR com apresentação de um PRAD e um PRA, inseridos em um termo de compromisso, ou
 - A correção das informações no CEFIR com apresentação de um novo PRAD inserido no termo de compromisso. Assim, assegura-se o monitoramento da recuperação do dano ao meio ambiente pelo órgão ambiental, de acordo com o sistema previsto na legislação administrativa.

5. Estímulo à utilização de mecanismos de autocomposição.

5.1 O Conselho Nacional do Ministério Público, através da resolução 118/2014, estabeleceu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição do âmbito do Ministério Público. Nos termos da referida resolução *“a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso”*.

5.2 Na mesma direção atendendo a recomendação do CNMP, o Ministério Público do Estado da Bahia instituiu o NUPIA- Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia através do ATO PGJ 320 de 15 de junho de 2021.

5.3 Entre as considerações utilizadas para criação do NUPIA, o Ato PGJ 320/2021, estabeleceu que *“o direito ao acesso à justiça e à solução dos conflitos importa na otimização da resolução pacífica dos litígios, controvérsias e problemas, apresentando-se os mecanismos de autocomposição como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais como alternativas com vistas à pacificação, à redução da litigiosidade, à satisfação e ao empoderamento social e ao estímulo de soluções consensuais, reduzindo-se a excessiva judicialização”*.

5.4 A autocomposição também atende aos reclamos da efetividade na atuação do Ministério Público conforme esclarecem Gavronski e Almeida (2015, p.68)¹⁷:

Impende, enfim, que os membros do Ministério Público percebam, cada vez mais, que entre a falta de efetividade do processo em sua lógica formal e adversarial, com seus inúmeros recursos e dificuldades para se adaptar à tutela coletiva, e a insegurança jurídica das decisões judiciais que surpreendem as partes, há uma

17 GAVRONSKI, Alexandre Amaral e ALMEIDA Gregório Assagra. **O Movimento do Acesso à Justiça no Brasil e o Ministério Público**. In Manual de negociação e mediação para membros do Ministério Público / Conselho Nacional do Ministério Público. 2. ed. Brasília : CNMP, 2015

opção que está a merecer especial consideração: a solução jurídica construída consensualmente por meios autocompositivos de resolução das controvérsias, conflitos e problemas.

5.5 Neste sentido a presente nota técnica, seguindo as hodiernas orientações do CNMP e com o necessário respeito à autonomia dos órgãos de execução, sugere que a atuação nas esferas civil e criminal dos procedimentos extrajudiciais que apuram a ocorrência de supressão ou degradação de vegetação nativa utilizem os mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas, que representam uma tendência mundial decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso, conforme a seguir descritos.

6. A prova da supressão e degradação da vegetação nativa através da utilização de imagens e dados de sensoriamento remoto e de informações obtidas por satélite.

6.1. Inicialmente, é importante mencionar que, ao menos em um primeiro momento, a atuação na esfera civil ou criminal pode ser lastreada em prova consistentes nas imagens e dados decorrentes de sensoriamento remoto e de informações obtidas por satélite.

6.2 Com efeito, essa primeira iniciativa do promotor de justiça encontra suporte legal na recomendação 99 de 21 de maio de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que prescreve a utilização, pelos magistrados, de dados de sensoriamento remoto e de informações obtidas por satélite, em conjunto com os demais elementos do contexto probatório, quando for necessário para a instrução probatória de ações ambientais civis e criminais.

6.3 Da mesma forma o CNMP, através da Comissão de Meio Ambiente ao expedir a Nota Técnica 01/2021 “*referente a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro com a finalidade de fomentar os órgãos de fiscalização ambiental a implementarem medidas tecnológicas de controle dos desmatamentos ilegais a exemplo do uso de sistemas de monitoramento remoto*”, apresentou diversos



fundamentos técnico, legais doutrinários para utilização dos dados e imagens geoespaciais.

6.4 Assim, após estabelecer que “o avanço da tecnologia, com o uso de monitoramento por satélites e o cruzamento de dados geoespaciais, permite identificar os danos ambientais” a nota técnica colaciona diversas decisões dos tribunais brasileiros—¹⁸ valendo transcrever a informação referente a dois julgados paradigmáticos do STF. O primeiro relativo à exploração de areia:

“O STF enfrentou a matéria nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1062220/SC, em que se discutia situação na qual a exploração de areia teria extrapolado os limites da licença ambiental, ocasião em que o eminente Ministro Edson Fachini fez constar em sua decisão transcrição da decisão proferida na origem, segundo a qual:

“A comparação das imagens da área, antes e depois da exploração, permitem a comprovação da extração realizada e a posterior recomposição da área, corroborando a vistoria realizada pela Polícia Ambiental. Dessa forma não há como questionar a validade dessas imagens, já que realizadas através de programa profissional, amplamente utilizado nas medições e constatações de imagens, uma ferramenta muito eficaz na comprovação das medições, juntamente com outros elementos utilizados pela Polícia Ambiental quando da realização da vistoria” (disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314315823&ext=.pdf>, acesso em 10 de setembro de 2020).

18 • Acórdão n.º 0001994-18.2017.4.01.3908, Apelação Cível, Rel. Desembargadora Federal Daniel Maranhão Costa, TRF primeira região, Quinta Turma, Data de julgamento: 2/10/2019, Data de Publicação: 18/10/2019.

• TJPR - 10ª C.Cível - AI - 1123481-6 - Cerro Azul - Rel.: Desembargador Luiz Lopes - Unânime - J. 27.03.2014, mediante o qual o TJPR, em caso similar, aderiu ao entendimento prevalecente nas cortes superiores, decidindo que a “prova pericial produzida mediante utilização de critérios seguros, tais como imagens de satélites, vestígios e pelos documentos existentes à época, a qual permitiu a apuração das áreas remanescentes, o respectivo ajuste das mesmas, bem como o número de árvores a ser indenizada – trabalho técnico que, ademais, não foi validamente desconstituído pelos agravantes.



O segundo julgado da Corte Maior informado na nota técnica do CNMP refere-se a matéria criminal:

“ De mesmo modo, que nos autos do Habeas Corpus nº 138.523/ RJ, em questão criminal cuja prova há de ser a mais certa por se tratar de matéria alusiva ao status libertatis do ser humano, no qual o paciente alegou a invalidade do uso de imagens de satélite para embasar sua condenação, haja vista a não previsão expressa desse tipo de prova no Código de Processo Penal, oportunidade em que o mesmo Ministro Edson Fachini, após analisar a aplicação do disposto no art. 157, do CPP, deixou assentado que:

“(…) as imagens obtidas a partir do “Google Earth” não constituem prova ilícita, na medida em que sua produção, acessível ao público em geral, não configura violação a normas constitucionais ou legais. Ademais, não é possível que, nos tempos atuais, a instrução processual simplesmente ignore as inovações tecnológicas e persista, de forma exclusiva, observando os meios tradicionais de investigação. Na mesma linha, o art. 369 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal (art. 3º, CPP), prescreve que: ‘Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz’. Não se trata, portanto, de invalidade” (disponível em [http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310979399&xt=.pdf](http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310979399&ext=.pdf), acesso aos 10 de setembro de 2020).

De extrema importância, ainda, acórdão do TRF1 colacionado na orientação do CNMP, uma vez que dispensa a necessidade de testemunhas para prova do dano ambiental em razão da prova documental representada pelas imagens de satélites:

AC 0001495-22.2017.4.01.4300, Juiz Federal Ilan Presser (conv.), TRF1 – Quinta Turma, Data de julgamento: 14/08/2019, Data de publicação: 06/09/2019, no qual o TRF da 1ª Região deixou assentado, em caso no qual se discutia a nulidade da sentença pelo uso exclusivo de imagens de satélite, que **“não há que se falar em nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa em virtude da não realização de prova testemunhal, tendo em vista que o fato que o autor deseja comprovar por meio de prova testemunhal (extensão da área desmatada) encontra-se suficientemente demonstrado por meio de prova documental (imagens de satélites). IV- Apelação desprovida. Sentença confirmada.**

6.5 Deste modo, a realização de justiça consensual na área civil ou criminal pode ser realizada, no primeiro momento, com base nas informações probatórias obtidas por imagens de satélite, sem necessidade de demandar atuação fiscalizadora do órgão ambiental.

7. Atuação na esfera civil – exigência de regularização ambiental do imóvel rural – responsabilidade objetiva – obrigação *propter rem*.

7.1. Estabelecidas as premissas legais que orientam a necessidade de considerar a regularização ambiental do imóvel rural como objeto da atuação do Ministério Público, é essencial apresentar os aspectos da ação institucional nas esferas civil e criminal.

7.2. Em relação à atuação na área civil, evidencia-se que o inquérito civil público aberto para averiguar o dano ambiental representado pela supressão ou degradação da vegetação nativa deve ter como objeto a verificação/averiguação da regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural. Ou seja, deve considerar o desmatamento no contexto da utilização irregular do imóvel rural ou de seu uso em desacordo com a função socioambiental da propriedade rural.

7.3 Por consequência, o Termo de Ajustamento de Conduta, bem como o pedido de eventual ação civil pública, além da reparação do dano específico à flora em razão da supressão da vegetação, deverá incluir a *regularização* ambiental do imóvel rural.

7.4 A possibilidade de atuação consensual através de termo de ajustamento de conduta é facilitada em virtude do binômio responsabilidade ambiental objetiva *versus* obrigação decorrente da simples posse ou propriedade do imóvel rural.

7.5 A responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental encontra amparo no artigo 225 da CF e no art. 14, parágrafo 1º da Lei 6.938/81, representando importante instrumento para a prevenção e repressão do dano ao meio ambiente, sendo amplamente reconhecida pelo STJ e pelo STF.

7.6 Além disso, o novo código florestal, adotando jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu no § 2º do art. 2º, que as obrigações previstas na legislação florestal têm natureza *propter rem*, ou seja, em razão da coisa ou por causa da coisa:

Art. 2º omissis.....

§ 1ºomissss.....

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

7.7 Ao analisar o comando legal, RODRIGUES (2019, p. 180)¹⁹, esclarece com maestria o alcance desta:

“Os deveres ambientais associados ao exercício da propriedade (preservação e restauração de APPs e Reserva Legal, etc.) têm natureza de obrigação *propter rem*, o que significa dizer que se aderem à coisa, são *erga omnes* e acompanham quem quer que esteja no domínio ou posse da coisa.

Sendo *in re ipsa* (inserido na própria coisa), é irrelevante qualquer discussão sobre culpa ounexo causal, elementos a serem analisados para se saber se há o dever de recuperar o ambiente degradado que deveria estar conservado ou preservado. Aquele que seja o possuidor ou proprietário da coisa, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição, deve assumir a coisa com o referido ônus, ou seja, perante a coletividade é corresponsável pelo passivo ambiental existente, podendo ajuizar demanda de regresso contra o antigo titular que teria praticado o dano ambiental.”

7.8. Por consequência, a comprovação material da supressão ou degradação da vegetação nativa por meio da utilização de imagens de satélite, ou por vistoria de

¹⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha, Proteção Jurídica da Flora Salvador: Editora JusPodium. 2019

órgão ambiental *in loco*, aliada aos dados e informações do possuidor, ou proprietário, responsável direto pelo imóvel constantes em registro público e/ou banco de dados públicos, a exemplo do CAR/CEFIR ou INCRA, são elementos suficientes para estabelecer a responsabilidade civil objetiva. Nesse sentido ação do TRF 1ª Região colacionado na Nota Técnica 01/2021 da Comissão de Meio Ambiente do CNMP:

- Acórdão n.º 1000337-42.2017.4.01.3902, Apelação Cível, Rel. Desembargadora Federal Daniel Maranhão Costa, TRF primeira região, Quinta Turma, Data de julgamento: 17/06/2020, Data de publicação: 25/06/2020. Nesse julgado, o TRF da 1ª Região também deixou consignado em Ação Civil Pública do Projeto Amazônia Protege, coordenado pelo Ministério Público Federal, **ser viável a responsabilização “estando o desmatamento comprovado em imagens de satélite, que demonstram a materialidade do dano, enquanto a autoria foi aferida por constar inserido o nome do requerido em banco de dados públicos como o detentor da posse/propriedade da área”**; extraindo-se ainda: “... **9. As imagens de satélite permitem concluir que os desmatamentos foram concretizados após os réus terem a posse da área em questão, utilizando por parâmetro os dados inseridos no CAR, notadamente porque o desmatamento objeto da lide se restringe àqueles captados pelas imagens de satélite, PRODES, referentes à alteração da cobertura florestal relativa ao ano de 2016...**”.

7.9. Assim, a demonstração da situação jurídica de possuidor ou proprietário do imóvel rural aliada à responsabilidade civil objetiva para fixação do sujeito ativo das obrigações de reparação do dano à flora e de regularização ambiental do imóvel rural, fortalece a atuação eficaz do Ministério Público, aprimorando/facilitando a coleta de provas periciais e documentais que subsidiem a autocomposição nos procedimentos extrajudiciais, ou mesmo as medidas judiciais necessárias.

8. Atuação na esfera criminal – exigência de regularização ambiental do imóvel rural.

8.1 A repressão criminal das condutas lesivas ao meio ambiente integra a política ambiental definida na Constituição Federal, conforme o art. 225, § 3º, da Carta Magna:

Art. 225. [...] [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

8.2. A atuação unicamente na área criminal, independente da abertura de ICP, é adequada e possível, em especial nos casos em que for direcionada por promotoria de justiça que não possui atribuição especializada de meio ambiente e nos casos de desmates de menor impacto, não incluídos entre as metas de atuação das promotorias especializadas.

8.3 As condutas que atentam contra a flora estão definidas na Lei 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais, Seção II, arts. 38 ao 53. Tais crimes, assim como os demais previstos na Lei 9.605/1998, admitem uma ou mais formas de solução “consensual” no processo penal, conforme recomendado na resolução 118/2014 do CNMP.

8.4. Nesses casos, a composição do dano ao meio ambiente deve ser realizada como condição ou requisito para a aplicação das medidas despenalizadoras. E o objeto desta composição deve considerar a reparação do dano ambiental específico no contexto da regularização ambiental do imóvel rural.

8.5. Uma análise inicial dos crimes contra a flora tipificados na seção II do capítulo V da lei 9.605/98, permite perceber que os delitos previstos nos arts. 45, 46, 48 e 50 são de menor potencial ofensivo, sendo possível a transação penal, enquanto nos delitos dos arts. 38, 38-A, 39 e 40 é possível a suspensão condicional do processo. Apenas os tipos penais do art. 41 e 50-A não comportam transação penal ou *sursis* processual, mas são passíveis de acordo de não persecução penal.

8.6. Em relação à proposta de transação penal, deve-se atentar ao requisito do artigo 27 da lei 9.605/98:

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha **havido a prévia composição do dano ambiental**, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

8.7. Portanto, diversamente da transação penal comum, em que a inexistência de reparação do dano não impede a realização e aceitação da proposta, incumbindo ao interessado propor ação adequada no juízo cível, nos termos do § 6º do art. 86 da lei 9.099/95, a transação penal nos crimes ambientais somente poderá ser realizada após composição do dano ambiental.

8.8 No que concerne à suspensão condicional do processo, a reparação do dano representa condição para a realização e aceitação da proposta para qualquer tipo de crime, nos termos do inciso I, parágrafo 1º do art. 89 da Lei 9.099/95, sendo obrigatória a revogação do benefício se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime, ou não efetuar sem motivo justificado, a reparação do dano nos termos do parágrafo terceiro.

8.9 Ademais, visando fortalecer a obrigação de reparação do dano ambiental, a lei 9.605/98 estabelece no seu artigo 28, incisos I a IV, a exigência de laudo de constatação de reparação do dano para a declaração de extinção da punibilidade, além de prever a possibilidade da prorrogação do prazo de suspensão em caso de reparação incompleta.²⁰

8.10. Dessa perspectiva, as informações fornecidas pelo INEMA, sobre o cumprimento do termo de compromisso anexado ao CEFIR e o monitoramento do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e do Programa de Recuperação Ambiental (PRA) podem ser reputadas como laudo de constatação de reparação do dano.

20 Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações: I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo; II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição; III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*; IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III; V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

8.11. A celebração do PRA e PRAD, com fixação de obrigações de fazer, juntamente com a delimitação do valor econômico deve ser considerado como forma de composição civil do danos ambiental, requisito obrigatório para a transação penal na esfera dos crimes ambientais (art. 27 da Lei 9.605/1998). O cumprimento da obrigação poderá ser indicado como fundamento para extinção da punibilidade na hipótese de celebração de suspensão do processo (art. 28 da Lei 9.605/1998) ou na celebração de ANPP (art. 28-A do CPP).

8.12. A reparação do dano constitui, de igual modo, requisito para a realização de acordo de não persecução penal, conforme previsto no inciso III do artigo 28-A do código de processo penal. Outrossim, perfeitamente admissível que o Ministério Público preconize, como condição do ANPP, a apresentação do laudo de constatação de reparação do dano, previsto no artigo 28 da lei 9.605/98, uma vez que tal medida é proporcional e compatível com a infração penal imputada, nos termos do inciso V do art. 28-A do CPP. Neste diapasão o descumprimento dessa condição estipulada no acordo penal ser comunicada ao juízo para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. Na mesma direção, acima defendida, também aqui, as informações fornecidas pelo INEMA sobre o monitoramento do PRAD e do PRA podem ser reputadas como laudo de constatação de reparação do dano.

8.13. Essencial na atuação criminal é que, nas propostas de transação penal e de suspensão condicional do processo, bem como nos acordos de não persecução penal em crimes ambientais, o objeto da reparação do dano ambiental de supressão ou degradação da vegetação nativa contemple a regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural, considerando o contexto de utilização irregular do imóvel rural ou de seu uso em desacordo com a função socioambiental da propriedade rural.

9. Sugestão de conteúdo mínimo para elaboração de termos de ajustamento de condutas, propostas de transação penal, propostas de suspensão condicional do processo e acordos de não persecução penal

9.1. A partir da definição do objeto de reparação ambiental no contexto da regularização ambiental do imóvel rural, é possível apresentar sugestões de conteúdo ou cláusulas mínimas do TAC e da reparação do dano ambiental nos acordos penais, a seguir indicados:

➤ No caso do imóvel rural não inscrito no CEFIR/ CAR

- I. A regularização ambiental formal do imóvel rural decorrente da obrigação legal de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- II. A indicação de prazo para cumprimento da cláusula acima, por meio da inscrição do imóvel rural no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR), perante o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia (INEMA);
- III. A regularização ambiental ecológica do imóvel rural mediante implementação de Plano de Recuperação do Passivo Ambiental (PRA) e Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) inseridos no CEFIR;
- IV. A reparação do dano ambiental através da recomposição da área vegetação nativa ilegalmente suprimida ou degradada, de acordo com os prazos e metodologias sinalizadas no Plano de Recuperação de Área Degrada (PRAD) a ser inserido no CEFIR, e previsto no termo de compromisso, assegurando o monitoramento da recuperação do dano ambiental pelo órgão ambiental;
- V. A reparação pecuniária do dano ambiental *lato sensu* (intercorrente e extrapatrimonial) decorrente da supressão ou degradação de vegetação nativa, bem como do impedimento da regeneração natural nas áreas de preservação permanente, reserva legal ou outra ambientalmente protegida.

➤ No caso do imóvel rural **inscrito** no CEFIR/CAR

- I. A regularização ambiental formal do imóvel rural mediante a correção das informações relacionadas aos passivos ambientais apresentadas na inscrição do Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- II. A indicação de prazo para cumprimento da cláusula acima mediante correção das informações relacionadas ao passivo ambiental do imóvel rural inscrito no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR), perante o INEMA;
- III. A regularização ambiental ecológica do imóvel rural mediante implementação de Plano de Recuperação do Passivo Ambiental (PRA) e Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) inseridos no CEFIR;
- IV. O item IV passa a indicar “a reparação do dano ambiental mediante recomposição da área de vegetação nativa ilegalmente suprimida ou degradada, procedendo-se à correção do termo de compromisso no CEFIR incorporando novo Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), com prazos e metodologias próprias, assegurando o monitoramento da recuperação do dano a flora pelo órgão ambiental, de acordo com o sistema renunciado na legislação administrativa;
- V. A reparação pecuniária do dano ambiental *lato sensu* (intercorrente e extrapatrimonial) decorrente da supressão ou degradação de vegetação nativa, bem como do impedimento da regeneração natural nas áreas de preservação permanente, reserva legal ou outra ambientalmente protegida.

9.2. Deste modo o proprietário rural suprirá o passivo decorrente do dano ambiental indicado, bem como do impedimento à regeneração natural da vegetação nativa situada nas áreas de preservação permanente, reserva legal de uso restrito ou outra ambientalmente protegida, nos termos das regras indicadas no novo código florestal e lei da Mata Atlântica.

10. Acompanhamento do TAC e acordos penais. Procedimentos ordinário e extraordinário. Monitoramento. Recuperação do dano à vegetação nativa. Regularização ambiental do imóvel rural.

10.1. Estabelecido o objeto da reparação do dano ambiental com as condições mínimas acima sugeridas, faz-se necessário enfrentar a questão do monitoramento das obrigações presentes no termo de ajustamento de conduta ou nos acordos criminais. O acompanhamento do TAC ou acordo penal ocorre em duas etapas, conforme proposta a seguir:

10.2. Na primeira etapa procura-se comprovar o cumprimento da obrigação de regularização ambiental formal do imóvel rural:

- No caso de imóvel rural não inscrito no CEFIR, verifica-se se a inscrição foi efetivada através de termo de compromisso, que deverá conter o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) relacionado à vegetação nativa desmatada ou degradada apontado e o Plano de Recuperação Ambiental (PRA), além de indicação do prazo e cumprimento das obrigações assumidas (arts. 64, 66 e 75 do decreto 15.180 de 02 de junho de 2014).
- No caso de imóvel rural anteriormente inscrito, procura-se averiguar se foi efetivada a correção/atualização do CEFIR/CAR, com inserção de novo PRAD relacionado ao desmatamento e/ou degradação da vegetação nativa, bem como adesão a um novo termo de compromisso, indicando os prazos de cumprimento das obrigações assumidas e demais requisitos previstos no art. 75 do decreto 15.180/2014.

10.3. É possível conferir o cadastramento do imóvel rural no CEFIR, ou a correção/atualização deste, de três formas:

- A. Consulta ao Sistema Estadual de Informações Ambientais e Recursos Hídricos (SEIA) diretamente pela promotoria de justiça ou através de

solicitação ao CIGEO.²¹

- B. Juntada de documentos comprobatórios do cadastramento pelo proprietário/infrator, por iniciativa própria, em decorrência de notificação do promotor de justiça ou por determinação judicial, nos casos de acordos penais.
- C. Requisição de informação ao INEMA realizada pelo promotor de justiça ou pelo juiz criminal.

Vale lembrar que, de qualquer forma, a regularização ambiental formal do imóvel rural apenas ocorrerá com a validação do INEMA após a inscrição e eventual correção das informações do CEFIR.

10.4. Na segunda etapa o acompanhamento do TAC ou acordo penal procura comprovar o atendimento do dever de regularização ambiental ecológica do imóvel rural. Ou seja, verifica-se o proprietário/possuidor está cumprindo as obrigações fixadas no termo de compromisso, consubstanciadas principalmente no atendimento dos prazos e metodologias fixadas no Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e no Plano de Recuperação Ambiental (PRA), (arts. 64, 66 e 75 do decreto 15.180 de 02 de junho de 2014), sem considerar a possibilidade de outras ações, a exemplo de exigência de licenciamento ambiental e outorga de uso da água.

10.5. Em relação ao acompanhamento da regularização ambiental ecológica é possível adotar **dois procedimentos, aqui nominados de ordinário e extraordinário**, diferenciados em relação à forma de monitoramento dos planos de recuperação e da implementação das mudanças ecológicas.

- **Procedimento ordinário ou através de acompanhamento indireto do monitoramento.**

21 ver Guia Prático Sistema de Informações Ambientais.(<https://www.mpba.mp.br/area/ceama>)

No procedimento ordinário, o Ministério Público avaliará o cumprimento das cláusulas de regularização ambiental ecológica previstas no TAC e nos acordos penais, através de informações oriundas do sistema de monitoramento do órgão ambiental, previsto na legislação administrativa. Aqui também podem ser adotadas 03 formas de atuação:

- A) Consulta do monitoramento no Sistema Estadual de Informações Ambientais e Recursos Hídricos- (SEIA) diretamente pela promotoria de justiça ou através de solicitação ao CIGEO.
- B) Juntada de documentos comprobatórios do monitoramento pelo proprietário/infrator por iniciativa, em decorrência de notificação do promotor de justiça ou determinação judicial, nos casos de acordos penais.
- C) Requisição de informação do monitoramento ao INEMA realizada pelo promotor de justiça ou pelo juiz criminal.

Vale esclarecer que essas informações podem não constar no sistema de informações ambientais, caso em que será necessário requisitar a realização de vistoria ao INEMA

➤ **Procedimento extraordinário ou através acompanhamento direto do monitoramento.**

No procedimento extraordinário, a promotoria de justiça empreende diretamente o monitoramento da recomposição da vegetação nativa destruída ilegalmente e do passivo ambiental em APP e RL ou outra área ambientalmente protegida, conforme prazos e metodologia indicados no PRAD e PRA e previstas no termo de compromisso inserto no CEFIR/CAR

10.6. A sugestão apresentada nessa nota técnica é que o procedimento extraordinário seja adotado apenas nas hipóteses em que:

- O dano ambiental de supressão ou degradação da vegetação nativa (desmatamento) seja relevante, a critério do planejamento da promotoria de justiça competente;
- Existam indicativos para divergir do monitoramento realizado pelo órgão ambiental no caso concreto;

10.7. Isso porque, a competência administrativa para determinar se o proprietário/possuidor realizou a recuperação ambiental de modo efetivo, conforme previsto no PRAD e PRA, bem como no termo de compromisso, é do órgão ambiental estadual. Com efeito, a legislação florestal estabelece um sistema para monitoramento da regularização ambiental ecológica do imóvel rural que deve ser seguido, não representando atribuição inicial do Ministério Público substituir a atuação administrativa do órgão ambiental. Evita-se assim, conclusões divergentes, com possibilidade do *Parquet* afirmar o cumprimento das obrigações ambientais relacionadas ao imóvel rural e o órgão ambiental manifestar-se de forma contrária.

10.8 Deste modo ao atuar realizando o monitoramento direto da regularização ecológica do imóvel rural é necessário que a atividade do órgão ambiental estadual seja inserida no âmbito da averiguação realizada pelo Ministério Público, inclusive com possibilidade de acionamento judicial em caso de omissão ou atuação desconectada do comando legal.

10.9. É importante asseverar que, não há um consenso na Academia sobre quando uma área pode ser considerada como restaurada. Também, deve ser levado em conta que as recuperações podem ser realizadas por longos períodos (até 2032 no Estado da Bahia). Assim, podem ser consideradas cumpridas as obrigações perante o Ministério Público quando os monitoramentos apontarem que o curso estabelecido da restauração florestal pode levar a uma plena recuperação da área.

11. CONCLUSÕES/ SUGESTÕES

Em face das argumentações expostas, o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo - CEAMA, respeitada a independência funcional, expede a presente nota técnica apresentando as conclusões/sugestões relacionadas aos procedimentos que tenham por objeto a supressão e/ou degradação (desmatamento) da vegetação nativa.

- A supressão ou degradação da vegetação nativa de modo ilícito (desmatamento) representa utilização do imóvel rural em desacordo com a função socioambiental, prevista no artigo 186 da Constituição Federal, bem como uso irregular da propriedade, nos termos do § 1º do artigo 2º do novo código florestal.
- O objeto da atuação do Ministério Público nos procedimentos pertinentes à supressão/degradação de vegetação nativa (desmatamento) deve considerar a regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural, associado à reparação do dano específico à vegetação indicado.
- A adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, nos procedimentos judiciais e extrajudiciais ambientais fortalece a efetividade na atuação do Ministério Público, podendo ser utilizados nas esferas civil e criminal, nos termos da resolução 118/2014 do CNMP, representando uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso.
- A atuação na esfera civil ou criminal ambiental pode ser lastreada em provas consistentes em imagens e dados decorrentes de sensoriamento remoto e informações obtidas por satélite, conforme recomendação 99 de 21 de maio de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e esclarecimentos da Nota Técnica 01/2021 da Comissão de Meio Ambiente do CNMP.

- A possibilidade de atuação consensual na esfera civil, deve observar a responsabilidade civil ambiental objetiva, prevista no artigo 225 da CF e no artigo 14, §1º da lei 6.838/81, em associação com a natureza *propter rem* (em decorrência da posse ou propriedade do imóvel), das obrigações previstas no novo código florestal, conforme determina o § 2º do art. 2º da referida lei.
- A comprovação material da supressão ou degradação da vegetação nativa através de imagens de satélite, ou vistoria de órgão ambiental, aliada à informação do possuidor ou proprietário em banco de dados públicos, a exemplo do CAR/CEFIR ou INCRA, são elementos suficientes para estabelecer a responsabilidade civil pelo desmatamento.
- A repressão criminal das condutas lesivas ao meio ambiente, integra a política ambiental definida na Constituição Federal, conforme o art. 225, § 3º, da Carta Magna sendo adequada e possível a atuação unicamente na área criminal, independente da abertura de procedimentos extrajudiciais civis.
- Os crimes contra flora, definidos na seção II, arts. 38 ao 53 da Lei 9.605/1998, admitem solução “consensual”, através de transação penal, proposta de suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal. Nestes casos, a composição do dano ao meio ambiente deve ser realizada como condição ou requisito para a aplicação das medidas despenalizadoras, conforme previsão do artigo 27 da lei 9.605/98; inciso I. parágrafo 1º do art. 89 da Lei 9.099/95 e inciso III do artigo 28-A do código de processo penal.
- O objeto desta composição civil na área criminal também deve considerar a reparação da supressão ou degradação da vegetação nativa (desmatamento) associada à regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural.
- As informações fornecidas pelo INEMA sobre o termo de compromisso anexado ao CEFIR e o monitoramento do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e do Plano de Recuperação Ambiental (PRA), podem ser reputadas como laudo de constatação de reparação do dano ambiental.

- O acompanhamento das obrigações presentes no termo de ajustamento de conduta ou nos acordos criminais pode ocorrer em duas etapas:
 - Na primeira etapa procura-se comprovar a regularização ambiental formal do imóvel rural mediante inscrição ou correção do CAR/CEFIR, através do termo de compromisso que deverá conter o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) relacionado à vegetação nativa desmatada ou degradada e o Plano de Recuperação Ambiental (PRA) das APP e RL.
 - Na segunda etapa investiga-se a regularização ambiental ecológica do imóvel rural mediante cumprimento das obrigações fixadas no termo de compromisso, consubstanciadas nos prazos e metodologias fixadas no Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e no Plano de Recuperação Ambiental (PRA).

- Em relação ao monitoramento da regularização ambiental ecológica é possível adotar procedimento ordinário ou extraordinário:
 - No procedimento ordinário, o Ministério Público avaliará o cumprimento das cláusulas de regularização ambiental ecológica através de informações oriundas do sistema de monitoramento do órgão ambiental (INEMA).
 - No procedimento extraordinário, a promotoria de justiça empreende diretamente o monitoramento da recomposição da vegetação nativa destruída e do passivo ambiental em APP, RL e outras áreas ambientalmente protegidas, conforme prazos e metodologia indicados no PRAD e PRA inserto no CEFIR/CAR.

- A presente nota técnica apresenta, como sugestão, que o procedimento extraordinário seja adotado somente quando a supressão ou degradação da vegetação nativa (desmatamento) seja relevante, a critério do planejamento da promotoria de justiça competente, ou quando existirem indicativos para divergir do monitoramento realizado pelo órgão ambiental no caso concreto.

Salvador/BA, 28 de setembro de 2021.

Yuri Lopes de Mello
Promotor de Justiça
Coordenador do CEAMA/MPBA

Referências Bibliográficas:

1. GAVRONSKI, Alexandre Amaral e ALMEIDA Gregório Assagra. O Movimento do Acesso à Justiça no Brasil e o Ministério Público;
2. RODRIGUES, Marcelo Abelha, Proteção Jurídica da Flora Salvador: Editora JusPodium. 2019.